



## PROJETO DE LEI N.º 1179, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

### EMENDA N.º

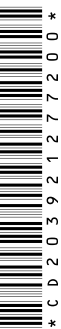
(Dos Srs. Deputados Alessandro Molon e Tadeu Alencar)

Adicione-se ao Capítulo IV, que trata da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos, do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, artigo com o seguinte teor:

“Art. Para os fins deste capítulo, o ajuizamento de novas demandas judiciais dependerá da demonstração de prévia tentativa de renegociação do contrato.

§1º. Considera-se tentativa de renegociação o encaminhamento prévio de proposta idônea ao contratante, com vistas ao estabelecimento do reequilíbrio contratual, o que poderá ser demonstrado, entre outros meios, por correspondência física ou eletrônica.

§2º. O ajuizamento de demanda judicial sem a observância do previsto no *caput* acarretará a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, inobservada a tentativa de autocomposição, o processo será extinto sem resolução do mérito”.





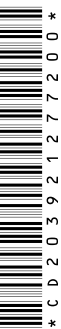
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar uma litigiosidade desnecessária no período pós-pandemia em razão do novo coronavírus, exigindo daquele que pretende resolver (art. 393, CC) ou rever o contrato em razão de onerosidade excessiva superveniente decorrente de fatos imprevisíveis (arts. 317 e 478, CC), um comportamento colaborativo, em conformidade com a boa-fé objetiva (art. 422, CC), o que tem sido chamado pela doutrina contemporânea de “dever de renegociação”.

Impõe-se, assim, ao contratante que julga ter direito a modificar o contrato, com vistas ao reequilíbrio contratual que, antes do ajuizamento da ação, encaminhe ao seu parceiro proposta idônea, isto é, clara e precisa com relação aos seus reais propósitos, reabrindo o diálogo inicial que ensejou a contratação. Essa obrigatoriedade desvendará que, em vários casos, os interessados lograrão, a bem do interesse social, resolver por suas próprias forças, o conflito instaurado diante da onerosidade excessiva superveniente. O que o Código de Processo Civil já exige no art. 330, §§ 2º e 3º, é antecipado extrajudicialmente, visando a autocomposição.

Em acréscimo, a proposição, na linha da atual codificação processual civil, prestigia a autocomposição, reforçando, como tem feito vários tribunais no país, uma solução mais adequada, segura e menos onerosa para a solução dos conflitos, no caso, contratuais.

Ainda que a hipótese não seja exatamente a que estamos propondo, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON - PSB/RJ

em 10/11/2014, que o prévio requerimento ao INSS de algum benefício previdenciário, configurava requisito para a postulação judicial, destacando, por óbvio, a indispensabilidade do interesse de agir como condição do exercício regular do direito de ação.

O dispositivo sugerido preocupa-se em apresentar de modo exemplificativo como será demonstrada em juízo a prévia tentativa de negociação, tendo o mérito de evitar o indeferimento liminar da petição inicial, determinando que o magistrado suspenda o feito por até 180 dias a fim de se tentar o encaminhamento de uma solução amigável.

Enfim, a proposta tem o mérito de evitar a propositura de ações judiciais sem que exista a demonstração de uma pretensão resistida, evitando-se que o assoberbamento de pretensas lides afaste ou dificulte, sobremaneira, o Poder Judiciário de atuar em favor da sociedade na solução dos verdadeiros conflitos, sua função constitucional primaz.

Pelo acima exposto, solicito apoio dos demais parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em        de maio de 2020

**Deputado Alessandro Molon**  
**Líder do PSB**

**Deputado Tadeu Alencar**  
**PSB/PE**

